



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17090.720020/2021-74</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3402-004.295 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MULTILASER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS E ÓPTICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do Recurso Voluntário até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para este Colegiado para julgamento do Recurso Voluntário interposto. Os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, José Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles acompanharam o voto da relatora pelas conclusões. Designado o conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves para, nos termos do art 114, § 9º, do RICARF, apresentar voto vencedor em que faça consignar os fundamentos adotados pela maioria.

*Assinado Digitalmente*

**Mariel Orsi Gameiro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaeler Dornelles** – Presidente

*Assinado Digitalmente*

**Anselmo Messias Ferraz Alves** – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Jose de Assis Ferraz Neto, Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos aqui debatidos, peço vênha para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados, às fls. 02/30, para exigência de crédito tributário, referente ao Imposto de Importação – II e a diferenças de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS - Importação e COFINS – Importação, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, bem como a multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), totalizando R\$ 427.135,41 na data do lançamento.

Motivou-se o lançamento pela constatação de que houve erro na classificação fiscal dos produtos identificados pela Autuada como “Circuitos integrados semicondutores para fabricação de memória ainda não cortados em microplaquetas (chips). Do tipo não montado, não volátil e Nand Flash”. As mercadorias importadas integravam a Declaração de Importação (DI) nº 20/1877567-6, adição 1, registrada em 23/11/2020.

Em Relatório Fiscal de fls. 31/52 a Autoridade Aduaneira relata que na DI a classificação fiscal da mercadoria foi informada no código NCM 8542.32.10. Em 29/11/2020, após o exame documental em razão da parametrização da DI no canal amarelo de conferência, foi efetuada no Siscomex exigência ao importador, no sentido de retificar a DI, alterando a NCM da adição 01, NCM sugerida 8542.32.21(memórias tipo Flash). Em resposta datada de 04/12/2020 o importador solicita a manutenção do NCM: 8542.32.10 referente aos processos BOMC103 e HOSC08.

Após a apresentação da resposta do importador, em 11/12/2020, foi solicitado Relatório de Verificação Física (RVF) das mercadorias, cuja resposta à requisição foi a seguinte:

Aparentemente, trata-se de chips. Porém, não é possível, sem maior conhecimento técnico, afirmar se são ou não memórias montadas. Tentei pesquisa web através dos part number informados na DI, porém sem encontrar resultado.

Pelo que se vê nas recomendações presentes nos invólucros de acondicionamento das embalagens (vide fotos tiradas durante a verificação), as peças estão em wafers.

A verificação foi parcial, tendo sido inspecionadas 6 (seis) do total de 16 (dezesesseis) caixas. Assim, a contagem também foi parcial, sendo quantificadas apenas as peças acondicionadas nessas seis caixas que foram objeto da verificação (...)

(...) Não foram identificados, junto à mercadoria, documentos como catálogos, folha de dados, manual etc.

Tirei fotos durante a verificação física e anexei do dossiê de importação. Embora nem todas tenham ficado com a qualidade desejável, há algumas com nitidez suficiente para demonstrar com clareza os detalhes/inscrições presentes na mercadoria.

Em 16/12/2020 foram feitas novas exigências, tendo sido o importador intimado a apresentar a folha de dados/ficha técnica do bem objeto da importação no qual estejam presentes os detalhes técnicos, que permitam sua correta e precisa identificação, bem como a correta classificação fiscal.

Em nova resposta, foram anexadas ao dossiê de importação folhas de dados que não correspondem à mercadoria verificada. O documento apresentado diz que a mercadoria seria 128Gb Ddie NAND Flash (wafer), mas, na verdade, verificou a Fiscalização que se tratam de cartões de memória inacabados, faltando para serem colocados no mercado o corte e os testes citados na resposta do importador. Entretanto, concluiu que, no estado em que se encontram, os produtos são considerados, para efeitos de classificação fiscal, como se acabados fossem, pois apresentam as características essenciais do artigo completo ou acabado.

Em 24/12/2020 efetuou-se mais uma exigência para o importador, conforme texto abaixo:

Na verificação física, foi constatado que as mercadorias são cartões de memória micro SD, sem acabamento. Entretanto, no estado em que se encontram, possuem as características essenciais do produto completo e acabado. Não se tratam, portanto, de " Circuitos integrados semicondutores para fabricação de memória ainda não cortados em microplaquetas (chips). Do tipo não montados", como descrito na DI.

Assim, anexar ao dossiê de importação, folhas de dados da mercadoria verificada, uma vez que não se tratam de chips de memória NAND flash em Wafer.

Em nova resposta, o contribuinte insiste na aplicação do NCM 8542.32.10 no processo de importação. Afirma retratar a condição atual do bem importado, uma vez que as microplaquetas não são próprias para a montagem em superfície SMD, e necessitam passar por novas etapas de fabricação, e por isso se conforma a categoria Não Montada. Afirma que Memórias montadas, são os dispositivos que por regra passaram por todas as etapas de fabricação em nível de encapsulamento, representadas através da execução de várias etapas descritas no corpo do Relatório. Afirma, ainda, que a indicação do tipo de memória (Não volátil

e Nand Flash) não exclui sua origem base (não montada /não polida/não cortada /não testada), mas sim, traz apenas uma projeção do produto final que efetivamente poderá ser utilizada como memória Micro SD, memória flash em Smartphone, Tablets e diversos outros dispositivos eletrônicos. Solicita a manutenção do NCM: 8542.32.10.

A seguir, informa o Auditor Fiscal que, embora o importador alegue que as mercadorias importadas seriam circuitos integrados semicondutores para fabricação de memória, ainda não cortados em microplaquetas, de fato as mercadorias encontradas na verificação física são cartões de memória micro SD inacabados. Portanto, não podem mesmo corresponder à imagem juntada pela Fiscalização, pois esta mostra um cartão de memória micro SD acabado. Ademais, os passos citados pelo Importador referem-se à produção de um circuito integrado eletrônico de memória para montagem em superfície SMD, o que não é o caso dos cartões de memória micro SD.

Além disto, atesta que na verificação física foram obtidas várias imagens que mostram que se tratam de cartões de memória micro SD ainda não cortados e não de circuitos integrados ainda não cortados em microplaquetas. As mercadorias foram importadas em uma embalagem circular (em forma de Wafer) como tentativa de dificultar a identificação das mercadorias, fazendo crer que se tratariam de chips de memória em Wafer, caso a embalagem não fosse aberta. As unidades dos cartões de memória micro SD foram acondicionadas em embalagens circulares para fazerem parecer que seriam discos de silício em wafer.

Conclui a Fiscalização que as mercadorias foram classificadas indevidamente no código 8542.31.90, sendo certo que, por se tratar de Cartões de Memória, a mercadoria, mesmo inacabada, classifica-se como cartão de memória por determinação da RGI 2. Desta forma, inclui-se na posição 85.23 (DISCOS, FITAS, DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO DE DADOS NÃO VOLÁTEIS À BASE DE SEMICONDUCTORES, "CARTÕES INTELIGENTES" E OUTROS SUPORTES PARA GRAVAÇÃO DE SOM OU PARA GRAVAÇÕES SEMELHANTES, MESMO GRAVADOS, INCLUINDO AS MATRIZES E MOLDES GALVÂNICOS PARA FABRICAÇÃO DE DISCOS, EXCETO OS PRODUTOS DO CAPÍTULO 37), por aplicação da RGI 1.

Pela RGI 6 o enquadramento da mercadoria se dá na subposição de 2º nível 8523.51 (dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores)

A subposição 8523.51 desdobra-se da seguinte forma: 8523.51.10 Cartões de memória (memory cards) 8523.51.90 Outros

Assim, a classificação fiscal do cartão de memória micro SD importado pela empresa, sendo um dispositivo de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, se dá no código 8523.51.10 da NCM.

DA INCLUSÃO NO PADIS

Relata, ainda, a Fiscalização que o contribuinte está incluído no benefício de redução de alíquotas do previsto no PADIS, o qual está relacionado com importações e aquisições no mercado interno das máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos relacionados no Anexo II e insumos relacionados no Anexo III, do Decreto nº 6.233/20071, sendo certo que produtos que não se enquadrem nas previsões desses Anexos não podem ser objeto dos benefícios do Programa.

No projeto aprovado pelo contribuinte, foi apresentado o rol das máquinas, equipamentos e aparelhos que seriam importados, não constando mercadorias da posição 85.23. A empresa informou apenas que realizaria a fabricação de produtos finais do código NCM 8523.51 (Dispositivos de armazenamento de dados à base de semicondutores da posição 85.42, montados pelo processo chip on board).

Desta forma, tendo em vista que a empresa não está habilitada para importar produtos da posição 85.23, apenas para produzi-los, não faz jus ao benefício de redução de alíquotas do Padis.

#### DA MULTA QUALIFICADA

Como explanado acima, verificou-se que a empresa está habilitada somente para fabricar produtos finais do código NCM 8523.51 (Dispositivos de armazenamento de dados à base de semicondutores da posição 85.42, montados pelo processo chip on board) e não para importá-los.

Os dispositivos da posição 85.42 podem vir sob a forma de wafer<sup>2</sup>, como a mercadoria de outra declaração de importação da empresa, DI nº 20/1877769-5, registrada em 23/11/2020. A Multilaser Indústria de Equipamentos de Informática, Eletrônicos e Ópticos Ltda, então, aproveitando-se da forma e das embalagens do wafer, declarou cartões de memória inacabados como se fossem "Circuitos integrados semicondutores para fabricação de memória ainda não cortados em microplaquetas (chips) da imagem. Do tipo não montado, não volátil e Nand Flash."

Tal procedimento foi feito no sentido de acondicionar os cartões de memória inacabados em embalagens de wafer a fim de iludir a fiscalização aduaneira, fazendo-se acreditar que seria a mercadoria os tais circuitos integrados semicondutores desmontados. Constata-se, assim, a ação do importador com evidente intuito de fraude para dificultar a identificação da mercadoria.

Além disto, verificou-se também na fatura comercial (emitida pelo exportador) e no conhecimento de embarque (emitido pelo transportador) que a mercadoria seria Semiconductor integrated circuit disassembled for memory manufacturing (circuito integrado semicondutor desmontado para fabricação de memória). Na fatura comercial, consta, ainda, que o fabricante da mercadoria seria Samsung Electronics Co., Ltd. Entretanto, na conferência física, foi verificado que o fabricante é Orient Semiconductor Electronics (OSE) 3 Assim, constata-se, s.m.j.,

que houve falsa declaração de conteúdo e falsidade ideológica, o que pode sujeitar o importador ao perdimento da mercadoria, conforme disposto no art. 689, incisos VI e XII e §§ 3º-A, 3º-B e 4º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), assim como nos arts. 121 e 122 do Regulamento Aduaneiro e art. 725, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Em razão disto, foi feita representação para o titular da DRF-Varginha (MG) a fim de apurar possíveis irregularidades na utilização do benefício pela empresa, para fins do disposto no art. 11 da IN RFB nº 1976/2020 e art. 121 do Regulamento Aduaneiro, se for o caso.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada eletronicamente do auto de infração em 19/02/2021 (fls. 69), a Autuada apresentou em 09/03/2021 (fl. 71) sua peça impugnatória (fls. 73/94), alegando, em síntese, o que se segue:

- Informa que o produto importado, objeto do presente Auto de Infração, foi recentemente incorporado às importações da empresa, e por ser das primeiras operações desta envolvendo as mercadorias ora discutidas, não há um parâmetro de classificação de referidas mercadorias pela empresa.

Afirma que a opção de embalagem mais adequada para o acondicionamento das memórias é a que se mostrou mais segura e eficiente, vez que, além de obedecer ao padrão JEDEC (Solid State Technology Association), já era utilizada pela contribuinte na importação de outros componentes eletrônicos sensíveis.

- Assevera que há pendente uma questão interpretação da norma e de sua aplicação no caso concreto em relação ao produto importado. Afirma que a classificação que melhor entendeu a Impugnante ser a correta, neste caso, foi a NCM 8542.32.10. Entretanto, comunica que poderá adotar, a partir das próximas operações de importação do produto, a NCM 8542.32.21, por entender ser a mais adequada, bem como, por haver decisão judicial transitada em julgado nesse sentido.

- Esclarece que a mercadoria objeto de exigência fiscal, apesar de ser utilizada para a produção de dispositivos de armazenamento de dados, não se trata de produto acabado. Acosta imagens. Assim sendo, uma vez que não está pronta para uso, não deve ser classificada na posição 8523.51.90, tal qual sugerida pela RFB, eis que neste caso o componente não poderia ser submetido a posteriori às etapas referenciadas pela própria Fiscalização. Cita a norma Jedec (Long-Term Storage for Electronic Solid-State Wafers, Dice, and Devices) que detalha as etapas do processo

- Argumenta que a indicação do tipo de armazenamento e memória (Não volátil e NAND Flash) não exclui sua origem base (não montada / não polida/ não cortada / não testada), mas sim, traz apenas uma projeção do produto final que, efetivamente, poderá ser utilizada como memória flash em dispositivos eletrônicos (e a ser submetida a processo produtivo posterior). Além disto, as

memórias a ser posteriormente montadas em superfícies chegaram a ser previstas em PPB (Processo Produtivo Básico, artigo 16 do Decreto nº 5.906/06).

- Argumenta, então, que a própria legislação específica prevê a hipótese de que as memórias podem ser submetidas a novo processo produtivo, e importadas com isenção tributária para posterior acabamento – tal qual ocorre no presente caso - não podendo subsistir o entendimento da Fiscalização de que a mercadoria constante na Declaração de Importação n. 20/1877567-6 esteja pronta e acabada - e levando-a a ser classificada na NCM 8523.51.90.

- Afirma que houve equívoco da Fiscalização ao aplicar a RGI 1, pois ao contrário dos dispositivos de armazenamento não volátil à base de semicondutores (posição 8523), que devem possuir uma tomada de conexão (de acordo com a Nota 5 do Capítulo 85), os circuitos integrados apresentam-se como um todo indissociável, no qual seus elementos são criados essencialmente na própria massa e a superfície de um material semicondutor (Nota 9 "b"), de modo que não possuem tomada de conexão. Cita as NESH da posição 8523, na parte em que fala de Dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, bem como a NESH da posição 8542 onde explica sobre “circuitos integrados eletrônicos”.

Aduz que a exclusão constante nas NESH da posição 8543 não pode ser aplicada ao presente caso, devido à ausência do dispositivo conector USB, do invólucro e da individualização (corte) no produto importado.

In casu, considerando não ser a RGI-I capaz de determinar a classificação mais adequada à mercadoria importada pela Impugnante, esta r. Fiscalização utilizou o texto da RGI-2 "a", que prevê que bens inacabados e incompletos devem ser classificados como se produto final fossem, ou seja, aplica-se a esboços de artigos. Por “esboços” entende-se os produtos que tenham forma aproximada que possuem do produto acabado.

Cita Soluções de Consulta para a Classificação de produtos na NCM 8523.51.90, afirmando que verifica-se, de pronto, que os circuitos integrados ora discutidos não possuem a forma do produto final indicado pela RFB (Pen Drive ou USB Flash Drive). Assim, a RGI-2 "a" não deve ser aplicável ao presente caso, vez que não se pode atribuir a característica de esboço de Cartões de Memória aos produtos importados.

- Apresenta demonstração visual da cadeia produtiva das mercadorias objeto da autuação, e detalha etapas do processo de singularização/individualização, realizada em equipamento específico no uso da indústria de semicondutores, enquadrada e beneficiada no PADIS, vinculada às atividades de que se tratam. Após isto, dá-se corte das "arestas" para o acabamento final, e a Marcação a laser (UV) “Acabamento”, sendo em seguida realizados testes, e ao fim, chega-se à etapa de "Montagem em Superfície SMD". Acosta imagens do cartão de memória anexado a diversos dispositivos (Pen Drives, Placas-mãe), e conclui que, uma vez que se trata de circuitos integrados semicondutores para fabricação de memória

ainda não cortados em microplaquetas (chips), deverá ser aplicada a NCM 8542.32.10.

#### DA BOA-FÉ OBJETIVA DO IMPORTADOR - NÃO CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ

Em relação aos argumentos de ter supostamente realizado "falsa declaração de conteúdo das mercadorias" e "falsidade ideológica", que se pauta na boa-fé objetiva em suas relações obrigacionais. O que ocorre no caso em tela é mera divergência de interpretação da posição do produto na NCM, e não uma tentativa de falsificação de declaração de conteúdo, não havendo o que se falar em má-fé do importador e tentativa de fraude para dificultar a identificação da mercadoria.

Assevera ser ilação equivocada da fiscalização entender que a mercadoria objeto de autuação foi importada em embalagens de wafer com intuito de fraude ou dissimulação da real mercadoria submetida ao despacho aduaneiro. Afirma que a aceção é grave, se trata de mera conjectura e merece severa reprimenda.

Argumenta que as mercadorias importadas foram declaradas como memórias, além de SEMPRE terem sido classificadas na posição 8542, conforme se vê no histórico de importações da empresa na última década. Cita decisão transitada em julgado e que concedeu o direito imutável da Impugnante em sempre importá-las na posição 8542. Frisa que não precisa utilizar-se de subterfúgios ilícitos, como se criminosa fosse, para classificar produto que importa há uma década e o qual SEMPRE classificou na posição 8542.

Em relação à embalagem, esclarece ser padrão JEDEC (Solid State Technology Association), para insumos delicados, sendo constantemente utilizada para componentes semicondutores devido à sua propriedade antiestática, hermética e que garante a proteção da matériaprima (e que somente podem ser abertas em ambientes clear room). Afirma que o conteúdo das embalagens SEMPRE foi declarado como memórias, na mesma NCM utilizada há uma década, pouco importando o formato da embalagem. Quanto à divergência de fabricantes na fatura comercial e na conferência física, esclarece que a matéria-prima é da fabricante Samsung Electronics Co., Ltd. (part number Samsung), porém, importado da empresa Orient Semiconductor Electronics (OSE), a qual executa uma operação de tratamento final da mercadoria anteriormente à importação. E não há aqui qualquer tentativa de iludir quanto ao real fabricante ou mesmo aproveitar-se ilicitamente da proveniência dos componentes visando driblar regras de defesa comercial nacional, sendo declarados desde sempre que são fabricados em território chinês.

Conclui afirmando que os fatos que levaram a fiscalização às ilações são desprovidos de qualquer fundamento, sendo que a imposição de multa qualificada mostra-se medida desarrazoada e desproporcional diante dos fatos apresentados.

#### DA SUBSIDIARIEDADE DA DETERMINAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL NA NCM 8542.32.21

Em seguida, afirma que em razão de decisão judicial transitada em julgado em 27.07.2018 nos autos da Ação Ordinária n. 0058385-02.2012.4.01.3800 (20a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS), em não entendendo a Receita Federal pela classificação fiscal dos produtos na NCM 8542.32.10 inicialmente indicada, requer subsidiariamente a reclassificação das mercadorias em exame na NCM 8542.32.21, conforme disposto na sentença judicial.

Esclarece que a sentença judicial determina que toda memória flash importada pela Impugnante seja classificada na NCM 8542.32.21, e, não sendo mais passível de recurso diante do comprovado trânsito em julgado da decisão, requer sejam as mercadorias reclassificadas na NCM supracitada.

Por fim, requer seja conhecida a impugnação, seja reconhecido o direito da Impugnante em classificar as mercadorias na NCM 8542.32.10, anulando-se o presente Auto de Infração, e, subsidiariamente, que seja aplicada a NCM 8542.32.21 às mercadorias importadas, em razão da decisão judicial nesse sentido, a qual já consta transitada em julgado.

É o Relatório.

A 10ª Turma da DRJ07, em 26 de agosto de 2021, julgou improcedente a impugnação sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/11/2020

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. CARTÃO DE MEMÓRIA. NCM 8523.51.10. Os Cartões de Memória SD ou Micro SD, dispositivos de armazenamento de dados, com memória “flash”, denominados tecnicamente “Secure Digital CardSD Card” enquadram-se na NCM 8523.51.10.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. CARTÃO DE MEMÓRIA. ENQUADRAMENTO DO PRODUTO INACABADO. Os produtos apresentados em formas intermédias destinados a ser utilizados na produção em série de suportes gravados acabados, onde faltam apenas cortes e testes, mesmo inacabados, classificam-se como cartões de memória acabados nos termos da RGI 2 e das NESH.

AÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais que não se enquadram dentre as hipóteses que vinculam a administração tributária somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios. As ações judiciais com identidade de partes não se aplicam aos casos em que não haja identidade de objeto e/ou causa de pedir. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O interveniente apresentou tempestivo recurso voluntário, no qual afirma, em síntese: i) suspensão de exigibilidade do crédito tributário; ii) da classificação fiscal das mercadorias importadas conforme a interpretação das RGIs e do Sistema Harmonizado de designação e de codificação de mercadorias (NESH); iii) da ausência de contradição nas

informações prestadas – da regularidade da reclassificação subsidiária de classificação fiscal na NCM 8542.32.21 – reconhecimento pela própria autoridade fiscal.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na exigência de crédito tributário, referente ao Imposto de Importação – II e a diferenças de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS - Importação e COFINS – Importação, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, bem como a multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), totalizando R\$ 427.135,41 na data do lançamento.

Motivou-se o lançamento pela constatação de que houve erro na classificação fiscal dos produtos identificados pela Autuada como “Circuitos integrados semicondutores para fabricação de memória ainda não cortados em microplaquetas (chips). Do tipo não montado, não volátil e Nand Flash”. As mercadorias importadas integravam a Declaração de Importação (DI) nº 20/1877567-6, adição 1, registrada em 23/11/2020.

Pois bem, em primeiro lugar, gostaria de registrar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando o lapso temporal de mais de três anos, decorrido entre a decisão da DRJ e juntada do recurso voluntário (04/11/2021) até a presente data (21/10/2025).

Tendo em vista o evidente caráter aduaneiro da multa regulamentar disposta no artigo 711, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, entendo que aqui se aplica a Tese 1293, delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual foi firmado que:

- 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.*
- 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.*
- 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se*

*direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

O acórdão publicado – Recurso Especial nº 2147578, tem como ementa:

*ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).*

*2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.*

*3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.*

4. *Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.*

5. *Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.*

6. *Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica*

*vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ). 8. Recurso especial provido.*

Isto posto, voto por sobrestar o feito, sob os termos dos artigos 99 e 100, do Regimento Interno do CARF, devendo o processo voltar para o Tribunal assim que verificado o trânsito em julgado no Tema 1293.

*Assinado Digitalmente*

**Mariel Orsi Gameiro**

## VOTO VENCEDOR

**Anselmo Messias Ferraz Alves**, Relator Designado

Acompanhei a Relatora Mariel pelas conclusões em razão de ela ter afirmado em seu voto, quanto ao cabimento da prescrição intercorrente ao processo, o seguinte: “Tendo em vista o evidente caráter aduaneiro da multa regulamentar disposta no artigo 711, inciso I, do Regulamento Aduaneiro”.

Minha discordância é no sentido que não vejo tão claro assim que a norma infringida tem natureza essencialmente aduaneira não-tributária. Penso que tal multa tem natureza mista aduaneira tributária, afeta a questões de tributação e fiscalização, e aduaneira-não tributária, afeta a questões sobre a regularidade dos serviços aduaneiros.

Desta forma, entendo que a questão merece um profundo debate na Turma, para que se estabeleça um posicionamento mais seguro em relação à multa regulamentar disposta no artigo 711, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, na aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do Tema 1.293 do STJ.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Anselmo Messias Ferraz Alves**